

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP  
Ana Carolina Teodoro de Andrade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Ana Carolina Teodoro de Andrade

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Profa. Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

---

---

---

Dedico esta monografia a minha família que muito me motivou e me incentivou, especialmente meu pai Izildo e minha mãe Helena, por me proporcionarem todos os meios para que este curso fosse realizado, e na pessoa do querido Luis Fernando Thomaz de Castro por tanta paciência e carinho.

## RESUMO

Este trabalho possui como objetivo a análise de alterações do Novo Código de Processo Civil de 2015 e suas aplicações no que tange ao tema do processo de cumprimento de sentença.

Assim, será abordado neste estudo esse processo de cumprimento a partir da sua evolução em todo o direito processual brasileiro desde as medidas adotadas nos Códigos de Processo Civil de 1939, primeiro código nacional, e de 1973 com suas suas alterações processuais, em especial entre os anos de 1994 e 2006, até chegar no então chamado “cumprimento da sentença”.

Em um segundo momento, serão analisadas as reformas que o cumprimento de sentença sofreu com o Código de Processo Civil de 2015, da prática de como inicia esta fase processual, suas técnicas executórias para torná-la mais eficiente, e suas espécies.

Por fim, será explorado e apreciado o processo de cumprimento de sentença provisório no novo Código de Processo Civil, com todas as suas consequências e efeitos para as partes presentes na relação processual.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze changes to the New Civil Procedure Code of 2015 and its applications regarding the subject of the compliance process.

Thus, this process will be approached in this study from its evolution in all Brazilian procedural law since the measures adopted in the Civil Procedure Codes of 1939, first national code, and of 1973 with its procedural changes, especially among the years of 1994 and 2006, until arriving at the so-called "fulfillment of the sentence".

In a second moment, we will analyze the reforms that compliance with the sentence has undergone with the Code of Civil Procedure of 2015, the practice of how it begins this procedural phase, its enforcement techniques to make it more efficient, and its species.

Finally, the process of compliance with the provisional judgment in the new Code of Civil Procedure will be explored and appreciated, with all its consequences and effects for the parties present in the procedural relationship.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2.</b>	<b>Considerações relevantes sobre o processo de cumprimento de sentença.....</b>	<b>10</b>
	2.1 Evolução do Processo da Execução.....	11
	2.1.1 A evolução do Processo de Execução no Processo Civil de 1939.....	11
	2.1.2 A evolução da Execução no Código de Processo Civil de 1973 até o Princípio da Autonomia no Processo de Execução .....	13
	2.2 Execução Provisória no Código de Processo Civil de 1973.....	18
<b>3.</b>	<b>Cumprimento de Sentença e a Execução de Título Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>22</b>
	3.1 Fase inicial do Cumprimento da Sentença.....	28
	3.2 Títulos Executivos Judiciais.....	30
	3.3 Competência.....	31
	3.4 Do prazo para pagamento e multa.....	32
	3.5 Das modalidades do cumprimento da sentença.....	36
	3.5.1 Do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.....	36
	3.5.2 Do cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.....	39
	3.5.3. Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa pela Fazenda Pública.....	43
	3.5.4. Do Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.....	46
	3.5.5 Do Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar a coisa.....	49
	3.6 Iniciativa do réu.....	50
	3.7 Impugnação.....	51
	3.8 Protesto da decisão transitada em julgada.....	54
	3.9 Medidas executivas atípicas.....	55
<b>4.</b>	<b>Cumprimento provisório.....</b>	<b>59</b>
	4.1 O momento da formulação do requerimento por parte do exequente.....	62
	4.2 Documento necessários para a promoção do cumprimento provisório da sentença..	62
	4.3 Da caução.....	63
<b>5.</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>66</b>
<b>6.</b>	<b>Bibliografia.....</b>	<b>68</b>

## 1. Introdução

Cabe ao Estado a resolução de conflitos existentes no seio da sociedade, e, dentro deste objetivo de pacificação social, a organização estatal incumbiu ao Poder Judiciário a tarefa de harmonizar por meio de suas decisões.

Em regra, a demanda judicial inicia-se com o processo de conhecimento, que, resumidamente, possui o intuito de reconhecer a quem pertence o direito discutido.

Neste contexto, o cumprimento de sentença é compreendido como uma nova etapa do processo de conhecimento, com o demandante, possuidor de um título executivo judicial, objetivando a satisfação de seu direito tutelado por uma decisão judicial.

Deste modo, é através deste mecanismo que o credor se valerá para ter reconhecido o seu direito quando a parte obrigada não o cumprir voluntariamente, ou se for decidido pelo magistrado em sentença ou acórdãos dos Tribunais de Justiça, ou ainda que se obrigou por meio de algum outro título judicial.

Sobre este tema, exata-se que Lei nº 11.232/05 inovou e trouxe um considerável avanço ao processo civil brasileiro ao trazer a fase denominada “cumprimento de sentença” no nosso sistema. Assim, o processo de conhecimento obteve continuidade após a formação do título executivo judicial através do cumprimento de sentença, ou seja, uma nova fase no mesmo processo.

Antes desta lei, havia um processo de execução autônomo para fazer cumprir as decisões judiciais, o que, após esta criação determinada pela lei, só ocorrerá nas hipóteses em que há um título executivo extrajudicial.

Outrossim, não basta o reconhecimento do direito discutido através de uma decisão judicial para a sua efetivação. Se faz necessário para assegurar o direito do litigante vencedor ou aquele possuidor de um título executivo judicial um mecanismo

capaz e eficaz para que o direito de fato seja alcançado, e aí está o objetivo que o cumprimento de sentença com suas técnicas buscam alcançar.

No Código de Processo Civil de 2015 expõe em seus artigos 513 ao 538 várias espécies de cumprimento de sentença, entre elas é importante analisar o denominado cumprimento provisório de sentença.

Sobre o cumprimento provisório de sentença, podemos compreendê-la como a autorização de uma sentença, acordo ou até decisão interlocutória serem executados antes de seu trânsito em julgado, ou seja, não diante de uma decisão final e com ainda com a possibilidade de recursos pendentes ou pendente de seu devido exames perante instâncias superiores, o exequente tem a possibilidade de satisfazer o seu direito.

Com toda esta explanação, este trabalho possui o objetivo abordar todos os pontos mais importantes tendo em vista o cumprimento de sentença, com a sua evolução até chegar ao procedimento, técnicas a serem utilizadas e seus efeitos introduzidos no Código de Processo Civil de 2015 perante o credor e o devedor, para que seja cada vez mais eficiente em relação a sua satisfação e sua velocidade.

## 2. Considerações relevantes sobre o Processo de Cumprimento de Sentença

Ao iniciarmos o estudo do cumprimento de sentença, necessitamos, antes de tudo, conceituar do que se trata. Para o ilustríssimo doutrinador Didier Jr <sup>1</sup> *“executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado”*.

Neste trabalho, estamos interessados apenas na execução forçada, com a necessidade do amparo do Poder Judiciário para a concretização do direito material do autor.

O tema da execução tradicionalmente se liga a somente decisões de mérito, sejam elas sentenças ou acórdãos, ou a títulos executivos extrajudiciais, equiparadas pelo legislador a este tipo de decisões. Entretanto, a partir da década de 1990, a execução foi entendida de uma maneira mais ampla, podendo se referir a qualquer decisão jurisdicional, mesmo que este não seja “final”.

Assim, devemos entender a execução em uma forma mais ampla, não apenas para sentença e acórdãos de mérito, mas também para decisões declaratórias, constitutiva, mandamental ou executiva.

A partir do momento que se há um título executivo judicial, nos debatemos em 03 possibilidades: 1) na decisão judicial com trânsito em julgado e, partir desse momento, há o cumprimento definitivo de sentença; 2) recurso com efeito suspensivo, hipótese que não cabe cumprimento de sentença; e 3) recurso sem efeito suspensivo, com título executivo cabível de execução, ou seja, de cumprimento de sentença. Neste último caso, entretanto, como há recurso pendente que pode reformar ou anular o título executivo judicial em questão, este cumprimento de sentença será provisório.

---

<sup>1</sup>Didier Junior, Fredie. Introdução ao Estudo da Tutela Jurisdicional Executiva in Curso de Direito Processual Civil. 5º Volume. Ed. Juspodivm.2009. p. 28.

Deste modo, observamos que cumprimento de sentença definitivo ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial, e o cumprimento de sentença provisório somente é cabível na pendência de recurso sem efeito suspensivo.

Deve-se compreender que o cumprimento de sentença provisório tende ao princípio constitucional da efetividade, e não deve ser entendido como temporário. O cumprimento provisório é muito mais que uma execução antecipada, uma vez que tem as mesmas características para execução definitiva.

É importante ressaltar que no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 587 permitia que uma execução de título extrajudicial de forma provisória. Entretanto, no Código de Processo Civil de 2016 não repete esta previsão, o que por este motivo que há mudança de nome. No Novo Código de Processo Civil não há execução provisória de título extrajudicial, pois todo o processo de execução de título extrajudicial é definitivo, do começo ao fim.

## ***2.1 Evolução do Processo da Execução***

### ***2.1.1 A evolução do Processo de Execução no Processo Civil de 1939***

O Brasil já passou por diversas reforma judiciárias, com reflexo de edição de novas leis, códigos e ordem constitucional por conta de todas suas mudanças contextuais no âmbito econômico, político e social de cada época que ditaram diferentes necessidades da população. Por esta razão, o processo de cumprimento de sentença também passou por profundas alterações ao longo dos anos até chegar da forma que está no atual Código de Processo Civil.

Antes do Código de Processo Civil de 1939, a execução era considerada uma atividade puramente administrativa. Isto remota a época que o processo de conhecimento era conhecido como resolução de controvérsias, o que não abrangia, então, a execução da decisão.

Sobrevém que o conceito moderno adotado na de função jurisdicional adotado na época elevou o a atividade executória ao mesmo nível do processo de conhecimento, e, assim, não sendo mais uma atividade complementar a este.

Desta forma, em um período político de ditadura de Getúlio Vargas e nova realidade social com o denominado “Estado Novo”, entrou em vigor em 1939 do Código de Processo Civil.

Este novo código, entretanto, sofreu diversas críticas por ser considerado incompleto, restando ser entregue à legislação esparsas.<sup>2</sup> Ocorre que o artigo 1º do Código de 1939 permitia que o mesmo fosse alterado por várias leis, tornando, então, a disciplina processualista civil uma “colcha de retalhos” de tão esparsas.

Para Liebman<sup>3</sup> o processo de execução vigente no Código de Processo Civil de 1939 tratava-se de uma efetivação de medidas sancionatória, para que os homens obedecessem aos imperativos decorrentes do direito imposto pelas leis, mais especificamente, para quando o devedor não cumprisse suas obrigações de forma livre. Assim, esta sanção era classificada como satisfação coercitiva, sempre advinda de regra jurídica sancionadora, que de forma abstrata ou concreta determina a imposição de alguma medida coercitiva.

Destaca-se que a questão a execução no Código de Processo Civil de 1939 se distingue de outras figuras, como a executiva, que apesar de ambas terem finalidades semelhantes, não eram consideradas iguais.

O processo de execução, através da executória, considerava a existência de um direito legalmente adquirido, e, assim, o credor demonstrava a procedência de seu pedido na ação de conhecimento através de sentença condenatória de fazer, não fazer ou de pagar, para o Poder Judiciário desferir força necessária para satisfação do direito da parte não cumprida pelo devedor.

---

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. – 29ªed. rev.e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012, p.205.

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. “Processo de Execução”. São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.p.13.

Este mesmo Código de 1939 admitiu também ação executiva, que nada mais era que admissão de algumas categorias de créditos possuísem tutela mais rápida e eficaz sem a necessidade de ser interposto uma ação de conhecimento para a obtenção condenatória que reconhecia a existência de um crédito.

Não obstante, a ação executória e executiva integravam mesmo gênero, porém espécies diferentes, ambas destinadas a promover execução de um título, executório ou extrajudicial. Com a grande diferença entre estas ações é que a fase de conhecimento é embutida na ação executiva, e a na ação executória é realizada em apartado, necessário uma sentença condenatória para interposição desta.

O Código de Processo Civil de 1939 admitia três tipos de execução, classificadas a partir do conteúdo de cada obrigação, assim sendo: execução por quantia certa, a execução por coisa certa ou em espécie e a execução das obrigações de fazer ou não fazer.

Como esse Código de Processo Civil de 1939 não condizia com a realidade de seu tempo, se viu necessário a reforma do Código existente ou elaborar um novo. Nesta função, coube ao jurista Alfredo Buzaid<sup>4</sup> elaborar este Código Novo, porém, nos atributos de suas funções, não realizou mudanças significativas, realizando nenhuma alteração nas categorias fundamentais ou no processo de conhecimento.

### ***2.1.2 Execução no Código de Processo Civil de 1973 até o Princípio da Autonomia no Processo de Execução***

Seguindo o padrão do direito romano, inicialmente o Direito Processual Civil brasileiro adotou para execução forçada a duplicidade de ações, ou seja, era necessário a instauração de processos autônomos de conhecimento e de execução para o cumprimento da prestação material exigida em uma decisão.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 5.869/73 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. exposição de motivos da lei 5.869/73 por Alfredo Buzaid – 02 de agosto de 1972 - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12/02/2019

Havia, desta forma, uma separação entre o processo de cognição e de execução. A respeito do tema, de Dinamarco <sup>5</sup> afirmou que esse sistema passou a repercutir em vários aspectos nos diversos ordenamentos jurídicos processuais modernos:

*“A primeira dessas repercussões foi a tomada de consciência para a autonomia da relação jurídica processual, que se distingue da de direito substancial pelos seus sujeitos, seus pressupostos, seu objeto. Com a descoberta da autonomia da ação e do processo, institutos que tradicionalmente ocupavam com exclusividade a primeira linha das investigações dos processualistas, pôde ser proposta desde logo a renovação dos estudos de direito processual, surgindo ele como ciência em si mesma, dotada de objeto próprio e então esboçada a definição de seu próprio método. ”*

Assim sendo, o credor tinha que ingressar com uma nova ação após a fase do processo de conhecimento, para que pudesse satisfazer o seu direito já reconhecido pelo Poder Judiciário. Claro que isto atrasava muito a concretização da tutela jurisdicional pretendida.

Por outro lado, o Código de Processo de 1973 estruturou o procedimento do Processo de Execução ao determinar três diferentes tutelas jurisdicionais: conhecimento, executiva e cautelar. Ocorre que a redação original deste Código unificava a execução fundada em título judicial ou extrajudicial, o que, conseqüentemente, causava sempre necessidade de formação de um novo processo autônomo de execução para o exequente tivesse satisfação de seu título executivo perante o executado.

Desta forma, as sentenças precisavam ser executadas de forma separadas, o que fazia surgir novos processos. Deveria o credor provocar o Poder Judiciário duas vezes com a vistas à satisfação de um único pagamento, uma vez que de início, por intermédio do

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008. p. 19.

processo de conhecimento para o reconhecimento de seu crédito perante outrem, e posteriormente mediante processo de execução para concretização de seu direito.

Deste modo, o Código de Processo Civil de 1973 operou-se em nosso ordenamento jurídico por mais 40 anos, porém, não como não atendia todas as garantias constitucionais proporcionadas em 1988, era *“um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos (...) não se harmoniza com as garantias constitucionais(...)”. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.*<sup>6</sup>

Em virtude desta falta de coesão, se viu a necessidade de que o ordenamento jurídico fosse reformado, mas sem elaboração de mais um novo Código, com intenção que seja montado seguindo a ótica da Constituição Federal de 1988. Deste modo, após tantas alterações, uma nova ordem processual iniciou-se, e, em especial quanto ao processo de execução.

Dentre de todas as leis que reformaram o Código de Processo Civil de 1973, sem dúvidas o mais importante para este trabalho foi Lei 11.232 de 2005 que estabeleceu a fase de Cumprimento de Sentença junto ao processo de conhecimento, salvo em caso de sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória. Assim, não haveria a necessidade de um novo processo autônomo, criando um processo sincrético totalmente de acordo com os princípios celebrados na Constituição Federal de 1988, como o da celeridade, duração razoável do processo, ampla defesa, entre outros.

Como o Código de Processo Civil de 1973 possuía excesso de formalismo, a Lei nº 11.232/2005 renovou a execução civil, ao realizar importantes alterações na sua redação final a respeito do cumprimento de sentença. Esta lei também pretendeu atualizar a legislação infraconstitucional, com a reforma do Poder Judiciário de 2004, e com a crescente valorização da jurisprudência, bem como a Emenda Constituição nº 45 com a criação do direito pátrio das Súmulas Vinculantes com objetivo ao acesso à Justiça e à harmonização da efetividade e de celeridade dogma do devido processo legal, tanto na

---

<sup>6</sup> Exposição de motivos da lei 13.105, retirado de <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/160823.pdf> em 12/02/2019

esfera judicial quanto na administrativa, devidamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII ao dispor:

*“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.*

A partir de então, a Lei nº 11.232 de 2005 trouxe o que se denominou de “Reforma Executiva”, ao estabelecer a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento, desencadeando, assim, facilitadores importantes para os dispositivos complexos do diploma processual civil.

Antes da edição da referida lei, era possível detectar que o autor devesse ingressar com três processos diferentes, o condenatório, o de liquidação e o de execução, no qual cada um constituía um processo autônomo, embora nos mesmos autos, com o devedor sendo citado para cada um dos processos.

Diante deste cenário, o processo autônomo passa a não ser mais regra, pois todas as obrigações serão cumpridas na mesma relação processual, não mais dependente a instauração de processo executivo próprio. Assim, a autonomia do processo executivo somente é necessária para a execução de título extrajudicial, ou em exceções onde a fase de cumprimento de sentenças que não é possível.

Além de tudo exposto, a Lei nº 11.232/2005 revolucionou o direito processual civil, uma vez que não apenas unificou a execução de título judicial ao processo de conhecimento, mas também por tornar mais efetivo o cumprimento de sentença líquida, ao estipular multa coercitiva de 10% do valor que deve ser pago pelo executado caso este não realizar o pagamento devido voluntariamente. Esta medida tinha objetivo em constranger o devedor a admitir o título e sua obrigação.

É importante registrar com a Lei nº 11.382/2006 também alterou o Código de Processo Civil de 1973 ao determinar em seu artigo 587 a permissão da execução provisória de um título executivo extrajudicial ao consignar:

*“É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente de apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo”.*

Em análise a esta redação, pode perceber que o legislador não se utilizou de uma boa técnica, pois em sua simples leitura nos parece que a execução definitiva pode ser transformar em provisória.

Entretanto, a nova redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas teve a intenção de instituir a execução provisória de títulos extrajudicial, o que já ocorria nos títulos judiciais. Deste modo, deveria entender-se que a execução que iniciar definitiva, irá continuar definitiva, independentemente se ocorrer oposição ou embargos a execução.

Caso houver recurso pendente sobre decisão dos embargos interpostos, a execução deveria prosseguir de acordo com as normas que regem a execução provisória que era prevista no Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, cumpre ressaltar que caso os embargos de execução fossem recebidos no efeito devolutivo, não poderiam ser aplicadas as regras da execução provisória.

Todavia, em termos práticos, enquanto não for julgada a apelação, a provisoriedade da execução dependia de uma caução, com exceção dos casos de crédito executado puder ser reconhecido como alimentar, ou seu valor não ultrapassar a 60 salários-mínimos ou o exequente demonstrar situação de necessidade, situações estas que o juiz poderá dispensar a caução. Vale expor que neste caso da execução provisória fosse revertido na sentença dos embargos, a questão seria resolvida em perdas e danos.

Com este dispositivo, as execuções de títulos extrajudiciais iniciam-se definitivas, mas podem transmudarem-se para provisórias se execução de título executivo for embargado no prazo de 15 dias, se forem recebidos pelo juiz da causa, a sentença proferida nos embargos deverá ser de improcedência e se os embargantes apresentar apelação contra a sentença. Assim, presentes estes pressupostos, no Código de Processo Civil de 1973, enquanto tiver pendente a apelação, a execução do título extrajudicial será em regime provisório.

Entretanto, no Código de Processo Civil de 2016 não há repetição deste artigo, e por conta disso mudaram o nome deste tema. No Novo Código de Processo Civil não há execução provisória de título extrajudicial, pois todo título extrajudicial é definitivo do começo ou sim, ou seja, volta a vigência da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça que determina:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.”*

## **2.2 Execução Provisória no Código de Processo Civil de 1973**

A reforma do Livro II do Código de Processo Civil de 1973 trouxe várias inovações, entre elas a Execução Provisória, que tem como base a sentença impugnada por recurso que não tenha sido atribuído o efeito suspensivo, ou seja, lhe foi concedido apenas o efeito devolutivo.

Outrossim, a execução definitiva ocorreria apenas com a sentença transitada em julgado, bem como execução fundada por títulos judicial. Mas se estes fossem recorridos e não forem recebidos com efeito suspensivo, os embargos do executado, proferida sentença de improcedência destes enquanto tal sentença não transitar em julgado, a execução prosseguirá aplicando-se, no que couber, o regramento da execução provisória.<sup>7</sup>

A terminologia empregada de “execução provisória” foi muito questionada pela doutrina por não ser a mais correta. O ilustríssimo doutrinador José Carlos Barbosa nos ensina que a execução de que trata o código é propriamente fundada em sentença ainda não transitada em julgado, por quanto não é próprio se falar em execução provisória, mas sim em “execução fundada em título provisório”, que a provisoriedade é característica do título, que tende a ser substituído por decisão definitiva, nos termos do art. 512, do CPC de 1973<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014. p.231-232.

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. – 29ªed. rev.e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012. E CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.pg 341.

Assim, pelo Código de Processo Civil de 1973 era possível a execução provisória de qualquer tipo de obrigação, ou seja, desde obrigação de fazer ou não fazer, de entrega coisa e de obrigação pecuniária. Esta execução, mesmo que não transitado em julgado, já produz efeito no mundo concreto, apenas aguardando a decisão final de recurso interposto que não concedeu o efeito suspensivo.

Então no regime do Código de Processo Civil de 1973, a execução provisória não se iniciava de ofício, ou seja, necessitava de iniciativa do credor a partir do recebimento do recurso com efeito meramente devolutivo.

Entretanto, a execução provisória e a definitiva não se diferem pelo modo nas quais são processadas, mas sim pelo fato da execução provisória ser ter menos estabilidade pelo fato que ainda está sujeito anulação ou reforma que poderá levá-la a ficar sem efeito.

Assim sendo, a execução provisória se desenvolverá por conta e responsabilidade do exequente, e caso a sentença que se baseia a execução for cassada ou reformada, caberá o exequente a obrigação de reparar qualquer prejuízo causado ao executado em razão desta execução. Cumpre ressaltar que esta responsabilidade de reparar é objetivo, sendo independente de culpa por parte do exequente.

Outro aspecto importante a relatar do Código de Processo Civil de 1973 é que a execução provisória era uma execução completa por poder se desenvolver até atingir o resultado completo da satisfação do crédito. Com isto, é totalmente possível haver execução provisória de transferência de propriedade, ou levantamento de dinheiro pelo exequente, porém, é necessário que o exequente faça uma caução suficiente e idônea para tais atos, salvo em casos que esta caução é dispensada por lei.

Antes da Lei nº 11.232/2005, a execução provisória somente ocorria com a extração da chamada “carta sentença”, pois como os autos estavam em sede de recurso, este documento era extraído dos autos comprovando o direito do exequente. Após a reforma, a carta de sentença não era mais necessária, com o processo mais simplificado.

Outro ponto a se destacar é acerca da controvérsia que de dava era a respeito da incidência ou não da multa de 10% caso o vencido não pague o valor da condenação em 15 dias prevista na sede da execução provisória. Parte da doutrina defendia que enquanto não havia transitado em julgado não poderia haver a incidência da multa de 10% sobre o valor da execução provisória. Tal posição se justifica pois, como nos expõe o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, “*enquanto for cabível a interposição de recurso contra a sentença não seria possível exigir-se do vencido o pagamento do valor da condenação como forma de evitar a incidência de multa pois tal pagamento seria incompatível com a vontade de recorrer.*”<sup>9</sup> Sendo esta a posição sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC  
INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA  
IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA  
NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento a dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não*

---

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014. p.236.

*afrenta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido.*<sup>10</sup>

Por outro lado, parte da doutrina sustentava que seria totalmente possível a incidência da multa de 10% em sede da execução provisória, se o vencido não pague o valor da condenação em até 15 dias, uma vez que não há compatibilidade entre o pagamento a ser realizado pelo executado e a vontade de recorrer, sendo ambos compatíveis, sem aceitação em face da sentença.

Assim, diante de todo exposto neste capítulo, destaca-se que após profundas reformas do processo da execução, passou a não mais haver, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a distinção entre as sentenças condenatórias. Todas as sentenças passaram a ser de cumprimento independentemente de ação autônoma para tal. Todas se realizavam por meio de mandado expedido após sua prolação, na mesma relação processual em que se formou a sentença. O sistema, portanto, passou a ser o da executio per *officium iudicis* e não mais a da *actio iudicati*. Ação autônoma de execução somente continuou a existir para títulos extrajudiciais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> STJ - REsp: 1100658 SP 2008/0236605-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA.

<sup>11</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. V.3. 50ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2017. P. 61

### **3. Cumprimento de Sentença e a Execução de Título Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015**

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 assegurando a celeridade na tramitação, razoável duração processo, em consonância com artigo 5º, LXXVIII da Magna Carta, bem como a Lei nº 11.232/2005, tornou-se impreterível um novo Código de Processo Civil mais moderno e eficiente, para tornar mais efetiva a tutela jurisdicional como todo.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a sistemática inaugurada pela Lei nº 11.232/2005 a respeito do cumprimento de sentença, no sentido de que a realização da obrigação continua numa decisão judicial pelo executado será, em regra, uma etapa final de um processo único após um prazo concedido para o seu cumprimento voluntário.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, o cumprimento de sentença é conceitualmente uma execução por título judicial e tem sempre por fundamento um título executivo consistente em um pronunciamento emitido em um processo jurisdicional, ou seja, um título executivo judicial, previsto no art. 515 do CPC. São títulos executivos judiciais a decisão condenatória proferida em um processo civil (ou decisão que reconhece o direito a uma prestação) e essas outras proferidas em outro processo (sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada).<sup>12</sup>

A nomenclatura “cumprimento de sentença” empregada pelo Código de Processo Civil é totalmente coerente, pois desde a Lei nº 11.323/2005 já havia criado no cenário no direito processual civil brasileiro a diferenciação entre cumprimento de sentença e processo de execução.

Importante destacar que apesar da nomenclatura “cumprimento de sentença”, esta técnica refere-se a todas decisões jurisdicionais vinculadas de tutela jurisdicional. É claro que o mais evidente é a sentença propriamente dita, entretanto, esta é apenas uma espécie do gênero de decisão jurisdicional.

---

<sup>12</sup> DINARMARCO, Cândido Rangel Dinamarco e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016, 2ª edição. São Paulo. Malheiros. 2016. p. 135

Contudo, Código de Processo Civil de 2015 inovou acerca da efetividade do sistema processual em geral, principalmente a respeito das demandas executivas, buscando melhores técnicas para regular as relações humanas para que ocorra um melhor bem-estar em sociedade. Com isto, este Código teve como um dos seus objetivos a celeridades das ações civis, juntamente com busca de melhor credibilidade e efetividade aos processos.

É no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil atual que trata a disciplina o cumprimento de sentença. Ele divide-se em 6 capítulos que são: disposições gerais, cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa, cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa, cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou entregar coisa.

Um dos méritos do CPC de 2015 é distinguir o conteúdo das sentenças que ensejam o cumprimento dos atos relativos a este cumprimento, isto é, de sua eficácia. Isto porque nada impede que o réu cumpra voluntariamente o que lhe foi determinado pelo magistrado, tornando desnecessária a etapa de cumprimento de sentença. Se ele não cumprir a sentença proferida, aí sim inicia-se a fase do cumprimento de sentença e seus atos para atingir esta finalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o cumprimento de sentença mediante a imposição de regras gerais, aplicáveis a todas as modalidades dessa execução por título judicial, nos artigos 513 a 519 do CPC, e regras específicas de acordo com a natureza da obrigação a ser cumprida, previstas nos artigos 520 a 538 do CPC.

Neste sentido, estabelece o artigo 513 do Código de Processo Civil a regra da fase inicial do procedimento de cumprimento de sentença, aplicando-se às fases seguintes as normas pertinentes ao processo de execução por título executivo extrajudicial, ao expor:

*“O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a*

*natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. ”*

As obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, frequentes nas decisões judiciais, as execuções de pagar por quantia certas previstas no artigo 515 no atual Código de Processo Civil, serão cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente se for instaurado um novo processo próprio.

Assim, havendo uma sentença, acórdão ou decisão interlocutória em um processo já em curso, o cumprimento de sentença não será nada a menos que uma fase de desdobramento de um processo judicial. Mas, caso não exista processo judicial cível, mas há um título judicial com natureza executiva, também será cabível processo de cumprimento de sentença por quem tem o referido título.

Sobre a teoria geral do cumprimento de sentença, Neves escreve,<sup>13</sup>:

*“O art. 513, caput, do Novo CPC mantém a regra de aplicação subsidiária das regras do processo de execução ao cumprimento de sentença já existente no art. 475-R do CPC/1973. O § 1.º é desnecessário, prevendo que o cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente, considerando que essa regra está consagrada no art. 523, caput, do Novo CPC. De aproveitável apenas a constatação já defendida pela melhor doutrina no sentido de não ser necessário o requerimento inicial do exequente, se a sentença tiver como objeto obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.*

*Os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 513 regulamentam a intimação do devedor para o cumprimento de sentença. Sem previsão nesse sentido no CPC/1973, houve muita polêmica*

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Código de Processo civil LEI 13.105/2015 Inovações. Alterações. Supressões comentadas. Editora Método, edição 2015. p.517.

*doutrinária e mesmo a jurisprudência foi vacilante, terminando por se consolidar, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade, como regra, de intimação na pessoa do advogado<sup>1</sup>, sendo essa a regra preferencial consagrada no § 2.º, I, do dispositivo analisado. No entanto, há uma novidade no § 4.º, que prevê um prazo de um ano do trânsito em julgado para que o exequente requeira o início do cumprimento de sentença, devendo ser realizada a intimação pessoal do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, se a provocação ocorrer depois desse prazo. ”*

Conclui-se que este art. 513 evidencia que a modalidade obrigacional interfere nas escolhas das técnicas de cumprimento de sentença e que o Título II do livro I da Parte Especial é insuficiente, e, por esta razão, há a remissão ao Livro II da mesma Parte Especial ao denominado “processo de execução. ”

Esclarece-se que as normas relativas ao cumprimento de sentença são relacionadas ao início da fase para a satisfação do direito do credor, mas não são a respeito as práticas de atos forçados se o réu não acatar a determinação do magistrado determinado na sentença. Após esta etapa, há ainda o exercício da eventual defesa exercida pelo réu, chamada de impugnação.

No livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015 disciplina o que é chamado de “processo de execução”, e as regras objetivadas à atuação jurisdicional voltada à satisfação do credor de um título executivo extrajudicial. Nestes casos, a fase de conhecimento do processo para que reconheça judicialmente quem faz jus à prestação da tutela pretendida é desnecessária.

No *caput* do art. 771 determina as regras do Livro II e que também podem ser aplicadas a outros atos executivos:

*Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de*

*cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*

*Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.*

Este dispositivo, então, nos determina que o procedimento da execução fundada em título extrajudicial aplicam-se, no que couber aos procedimentos especiais a execução e aos atos executivos realizados no cumprimento de sentença.

A determinação do Livro II também pode ser aplicável, ao menos subsidiariamente as medidas típicas, aos procedimentos especiais de execução, como a execução fiscal rígida pela Lei nº 6.830/80, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

A respeito deste tema, os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que se referem-se:

*– Enunciado n.º 12 do FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.*

*– Enunciado n.º 194 do FPPC: A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.*

Se o credor tiver amparado a um título executivo extrajudicial arrolado no artigo 784 do CPC, ou qualquer lei que poderá aferir certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, neste caso será aplicado desde logo execução de título executivo extrajudicial, para que haja a imediata satisfação de sua pretensão. Execução tratada no Novo Código de

Processo Civil - Lei 13.105/2015 é sempre forçada, conforme devidamente exposto texto do artigo 778 e 788 desse Código:

*“Art. 778 Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;*

*II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

*III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*

*IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.*

*§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. ”*

*“Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.”*

Assim, pode-se dizer que se trata de uma agressão patrimonial, justamente legitimada por um título executivo judicial ou extrajudicial.

Em análise ao art. 778 do Código de Processo Civil, observa-se que este dispositivo disciplina a legitimidade ativa da execução. De acordo com o ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, a novidade está no §2º desse artigo que consolida jurisprudência repetitiva do STJ no sentido de dispensar a necessidade de prévia concordância do

executado para a sucessão processual prevista no §1º, afastando expressamente a incidência da regra genérica e em sentido contrário do art. 109, § 1º, da espécie.<sup>14</sup>

Por outro lado, o artigo 788 também prevê que o exequente não poderá iniciar ou prosseguir na execução caso o executado cumpra a sua obrigação. Nesta situação, é claro, que não há como justificar o interesse processual para a execução. Porém, este mesmo dispositivo traz a possibilidade do exequente recusar o recebimento da prestação pelo executado, caso esta for prestada em desconformidade com o título executivo, ou seja, hipótese esta em cumprimento defeituoso da obrigação, será resguardado o interesse processual do exequente em manejar a execução forçada visando o devido cumprimento previsto no título executivo.

### **3.1 Fase inicial do Cumprimento da Sentença**

O cumprimento de sentença só poderá ter início a pedido do exequente, ou seja, é vedado o início dessa fase por determinação tomada *ex officio* pelo juiz, como se pode analisar em art. 513, §1º do Código de Processo Civil:

*Art. 513: O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*§1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.*

Pelo exposto, o cumprimento de sentença inicia com o interesse do exequente em perseguir com o que lhe foi reconhecido pela sentença. Sem a iniciativa, não há etapa de cumprimento de sentença, qualquer que seja a modalidade obrigacional.

Em contrapartida, para o correto início da fase do cumprimento de sentença, em consonância com o princípio do contraditório que visa evitar surpresa aos litigantes, é

---

<sup>14</sup> Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 479.

necessário que parte contrária seja intimada para ter conhecimento do interesse do exequente em ter a satisfação do seu direito já reconhecido. Trata-se de intimação e não de citação, pois, como já dito, esta será somente mais uma fase do mesmo processo.

Com isto, o executado será intimado para cumprir a obrigação na pessoa do seu advogado. Vale expor que somente caberá a intimação pessoal nas hipóteses excepcionais, tais como: por aviso de recebimento quando representado pela Defensoria Pública; por aviso de recebimento ou meio eletrônico não tiver procurador constituído nos autos; por edital se tiver revelado na fase de conhecimento.

O requerimento do exequente previsto no §1º do art. 513 deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito assegurado em decisão jurisdicional. Caso este cálculo exceda os limites da decisão que deverá ser cumprida, a etapa do cumprimento deverá ter início pelo valor pretendido, mas a penhora será na importância que magistrado entender adequado no caso. Cumpre ressaltar que o magistrado pode valer-se do contador do juízo para que esta análise e realize a correção, se tiver, necessário ao acerto do valor realmente devido.

Caso os elementos indispensáveis para a elaboração do demonstrativo estejam posse do executado ou terceiros, o magistrado tem o poder de determinar a sua apresentação, e caso não seja acatada esta ordem, será imputado o crime de desobediência, conforme art. 524, §3º do CPC.

Se os elementos necessários para complementação estiverem em mãos do executado, neste caso o exequente realizará um requerimento para que o magistrado determine sua entrega no prazo de até 30 dias, de acordo com § 4º do art. 524 do CPC, sob pena de serem considerados corretos o demonstrativo que o exequente conseguiu elaborar com os dados que possui.

Outro ponto a se expor é que pode ser apresentado durante o requerimento os bens que pretende ver penhorados, caso o executado não realize o pagamento intimado para

tanto. Esta medida visa agilizar a prática de atos propriamente ditos quando necessário o mandado de penhora e avaliação.

### **3.2 Títulos Executivos Judiciais**

Para que ocorra o cumprimento de sentença pressupõe, necessariamente, que haja um título executivo e este é, por si só, suficiente para que se dê início aos atos objetivados a devida satisfação do direito do exequente.

O título executivo atesta a obrigação certa, líquida e exigível e autoriza o surgimento das práticas de atos executivos do magistrado. O art. 515 indica todos os títulos executivos judiciais, que são:

*Art. 515 São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII – a sentença arbitral;*

*VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X – (VETADO)*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.*

Podemos observar duas novidades referentes ao título executivo:

- a) O inciso I é mais amplo ao expor “decisões” como título executivo, sejam elas decisões interlocutórias, decisões monocráticas no âmbito dos Tribunais e acórdãos, e não referência apenas a sentença;
- b) a expressão “exigibilidade” do mesmo inciso I, que elimina a possibilidade de sentenças meramente declaratórias, sem a exigibilidade de obrigação, constituírem como título executivo.

Assim, o dispositivo em questão contempla pronunciamentos jurisdicionais de qualquer natureza (civil, penal, contenciosa, voluntária, etc.), decorrentes de atividade pública (judicial) ou privada (arbitragem), nacional ou estrangeira, aos quais se atribui força executiva e se submetem ao regime do chamado cumprimento de sentença. Muito embora sejam tradicionalmente designados como títulos executivos judiciais, seria melhor contemplá-los como títulos executivos jurisdicionais, pois decorrem da atividade jurisdicional, não se limitando apenas aos oriundos da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário.<sup>15</sup>

### **3.3 Competência**

O requerimento que dará ensejo ao cumprimento de sentença deverá ser direcionado ao juízo competente, exposto no art. 516 do CPC:

*Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*  
*I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;*  
*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

---

<sup>15</sup>MARTINS, Sandro Gilbert. Código de Processo Civil Anotado. 3º edição. AASP. Paraná. p. 868 a 869.

*III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

O mais comum é o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, uma vez que, como já discutido no presente trabalho, o cumprimento de sentença trata-se apenas de mais uma fase de um mesmo processo.

Nesta mesma linha de pensamento, este dispositivo reza que os Tribunais serão competentes para o cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária.

Já no caso da sentença estrangeira, há a previsão de impor a competência da justiça federal em detrimento da justiça estadual.

Contudo, há no parágrafo único do art. 516 a prerrogativa do exequente em escolher entre o juízo do atual domicílio do executado ou pelo juízo do local onde se encontra os bens sujeitos a execução, ou, ainda, no juízo onde deva ser satisfeita a obrigação de fazer ou não fazer.

### **3.4 Do prazo para pagamento e multa**

Caso o cumprimento de sentença tenha por objeto o pagamento de quantia certa, o executado terá o prazo de até 15 dias a partir da sua intimação para cumprir com a obrigação. Se não houver o pagamento, será acrescido de multa de 10% do valor da obrigação e de honorários advocatícios no valor de outros 10%, como determina o artigo 523, *caput* e § 1º do CPC.

Como bem nos ensina o Prof. Mozart<sup>16</sup>, essa multa é OPE LEGIS (imposta por lei), ou seja, o juiz não tem qualquer controle sobre ela, não podendo, assim, deixar de aplicá-la, majorá-la, reduzi-la e etc.

Após transcorrido o prazo de 15 dias para o pagamento do débito, começa a correr novo prazo de 15 dias para que o executado, eventualmente, apresente a sua defesa mediante do que é chamado de “impugnação ao cumprimento de sentença”. Nesta defesa, o executado terá a oportunidade de trazer todos os argumentos para que não seja satisfeita a pretensão do exequente ou de questionar a regularidade da penhora ou da avaliação do bem penhorado.

Entretanto, vale ressaltar, como bem lembram Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, que o executado não pode trazer em sede impugnação questionamentos que foram ou poderiam ter sido apresentados na fase de conhecimento do processo, sendo impedido decorrer sobre coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva.<sup>17</sup>

A impugnação não irá impedir o prosseguimento da execução, salvo se o juiz estiver seguro através de fundamentos relevantes da impugnação que o prosseguimento da execução pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação, casos estes que a execução poderá ser suspensa.

Porém, caso a defesa do executado for a respeito da validade do cumprimento de sentença ou dos atos executivos subsequentes, ela poderá ser apresentada no próprio cumprimento de sentença, independentemente de impugnação. Esta prática judiciária se consagrou com a denominada “exceção de pré-executividade”, que permite o conhecimento de alegação que não demande a realização de qualquer atividade instrutória.

Na hipótese do cumprimento de sentença dispuser de obrigação de pagar alimentos, o executado terá o prazo reduzido de 3 dias para realizar o pagamento, como prevê o artigo 528 do CPC. Se dentro deste prazo não ocorrer pagamento e nem apresentada justificativa que demonstre a impossibilidade absoluta de pagamento, a decisão será levada a protesto, e o executado poderá ser preso de 1 a 3 meses.

---

<sup>16</sup> Borba, Mozart. *Dialógos sobre Novo CPC*. 1ª edição. Recife. Armador. 2016.p. 204

<sup>17</sup> DINARMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016, 2ª edição. São Paulo. Malheiros. 2016.p. 349

Caso a obrigação de alimentos tiver como executado um funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou mesmo empregado sujeito a legislação trabalhista, é possível que a execução se dê mediante o desconto de prestação alimentícia em folha de pagamento, como expõe o artigo 529 do CPC.

Deste modo, a multa de 10% não é aplicada nos cumprimentos de sentença de obrigação de prestar alimentos, uma vez que não há nenhuma previsão legal a autorizando. Mas caso a prestação de cobrança de alimentos for com base nas “prestações antigas” do art. 523, haverá a incidência de multa.

Sendo a Fazenda Pública como executada no cumprimento de sentença, ela será devidamente intimada para que, no prazo de 30 dias, apresente eventual impugnação prevista em artigo 535 do CPC. Se não for oposta e nem rejeitada a impugnação, haverá expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, a dependente do valor da obrigação, para que o ente executado cumpra com o pagamento devido.

Deste modo, observa-se que a multa de 10% também não se aplica no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Há um impedimento da aplicação desta multa devidamente imposta no art. 534, §2º:

Na figura do cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer ou de não fazer, como determina em artigo 536 do CPC, após iniciativa do exequente, poderá o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, uma série de medidas objetivadas a induzir o executado a cumprir voluntariamente com a obrigação ou produzir qualquer resultado prático equivalente.

Se o cumprimento da sentença for a respeito de obrigação de entrega de coisa, do artigo 538 do CPC, nesta hipótese será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, aplicando-se, no que couber, as regras relativas ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Pelos mesmos motivos expostos no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, nas obrigações de fazer, não fazer ou de entregar a coisa não se aplicam

a multa de 10%. Caso sejam aplicadas multas nestas hipóteses, será por conta da parte deixar de atender decisão judicial, ou seja, multa *astreites*.

Também será aplicado a multa de 10% nos cumprimentos provisórios de sentença de obrigação de pagar quantia certa, ou seja, aplica-se esta multa caso o executado não efetue o pagamento da execução provisória.

Deste modo, podemos concluir que a incidência a multa de 10% nas modalidades de obrigações são:<sup>18</sup>

MULTA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA I	10%	Ope legis	Art. 523, §1º
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	--	Não há previsão legal	---
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA	--	Há vedação legal	Art. 534, §2º
OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGA DE COISA	Astreintes	Ope judicis	Art. 537
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	10%	Ope legis	Art. 520, §2º

<sup>1818</sup> Borba, Mozart. *Diálogos sobre Novo CPC*. 1ª edição. Recife. Armador. 2016.p. 205.

### **3.5. Das modalidades do cumprimento da sentença**

#### **3.5.1 Do Cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa**

No que tange ao cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar a quantia já transitada e julgado, cabe ao exequente requerer a intimação do executado para pagar em 15 dias o valor indicado no requerimento apresentando para este ato, acrescidos de eventuais custas processuais, iniciando, assim, a fase do cumprimento de sentença.

Caso não haja não realize este pagamento voluntariamente, o executado está sob pena de multa de 10% do valor pretendido, bem como de honorários de advogados de também 10%, vejamos:

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo **o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas,** se houver.*

**§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

*§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.*

*§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.*

É necessário que o valor pretendido seja de pleno conhecimento do exequente, identificando desde logo em memória de cálculo preparada no início do cumprimento de sentença, ou porque o valor foi fixado na etapa de liquidação anterior a esta. Caso haja necessidade de atualização monetária ou que seja calculado novos juros e/ou despesas processuais, o demonstrativo referente ao art. 524 é suficiente área o início da fase do cumprimento de sentença.

Há uma técnica executiva coercitiva, destinada a estimular do pagamento voluntário pelo executado do que é devido ao exequente no parágrafo §1º do art. 523, ao dispor que o não pagamento no prazo de 15 dias acarretará a incidência automática de multa de 10% sobre aquele valor, além do acréscimo de honorários advocatícios de 10% sobre também o valor total do débito considerando também o valor da multa aplicada.

A aplicação do valor dos honorários advocatícios é devida porque sem o pagamento voluntário serão necessárias práticas de atos executivos e o advogado tem que ser devidamente remunerado pelos seus serviços prestados. O valor da verba relacionado a honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença será acumulado com a fase de conhecimento, como exposto na Súmula 517 do STJ<sup>19</sup>.

Se o executado for intimado e realizar o pagamento voluntário, não ocorrerá, então, o prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que esta fase será encerrada imediatamente com a satisfação do direito do credor e este reconhecimento feito pelo magistrado por meio de sentença proferida fundamentada no artigo 925 do CPC.

Destaca-se que caso o pagamento da obrigação da quantia certa ocorra de forma parcial, a multa e os honorários previstos no caput do art. 523 incidirão sobre o restante do valor devido.

---

<sup>19</sup> Súmula 517 “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”. (Publicada no DJ-E de 2-3-2015)

Não realizando pagamento algum por parte do executado, terá início o cumprimento de sentença com atos destinados a retirar bens do patrimônio do executado para satisfação do direito do exequente.

Com isto, o art. 523 em seu § 3º autoriza que no dia útil seguinte do 15º dia da intimação para o pagamento voluntário seja expedido o “mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”, assim sendo, o oficial de justiça poderá localizar bens do executado para penhorar, a partir da indicação do exequente. Uma vez os bens avaliados, eles serão penhorados até atingir o valor correspondente a satisfação do crédito do exequente.

Poderá ocorrer também a penhora feita eletronicamente pelo próprio magistrado - penhora *on line* - prevista no art. 906, parágrafo único do CPC, recaindo sobre o dinheiro em conta bancária do executado, realizando mera transferência bancária para que ocorra a satisfação do crédito do exequente.

Vale ressaltar que todo o processo deverá seguir todo o preceito constitucional, uma vez que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo constitucional, como disposto no art. 5º, LIV da CF.

Observa-se que pelo art. 219 do CPC, a contagem do prazo para o pagamento é contada em dias úteis por se tratar de um prazo processual da fase de cumprimento de sentença.

Outro ponto a analisar em relação aos prazos para haver o pagamento voluntário pelo executado é o exposto no artigo 231, §3º:

*“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*§ 3o Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do*

*começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. ”*

Desta forma, conclui-se que tem início o dia da própria intimação na contagem do prazo de quinze dias para o cumprimento do referido pagamento, excepcionando a regra prevista no art. 224 do CPC que determina que os prazos serão contados excluindo o dia do começo.

Por mais que pareça que a diferença é apenas de um dia, isto já é por si só suficiente para que haja a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios em também de 10%, majorando, então, o valor total de pagamento em 20%.

Contudo, se a intimação foi destinada ao advogado constituído nos autos, prevalece o disposto no art. 224 do CPC e a contagem do prazo excluirá o dia do início e incluirá o dia do vencimento.

### ***3.5.2 Do cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos***

Os arts. 528 a 533 ocupam-se com o tema do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, novidade em relação ao Código de Processo Civil de 1973 que não possuía estas normas específicas.

Pelo disposto no artigo 528, há uma uniformização dos regimes do cumprimento de sentença e da decisão interlocutória que impõe o pagamento de verba alimentícia, possibilitando que na sua falta seja decretado a prisão civil autorizado no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, com a ordem de pagamento do *caput* do art. 523, § 1º.

*Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, **mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.***

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

**§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será

*admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*

*§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.*

Assim, há a exigibilidade que haja intimação pessoal para que ele pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de pagamento em até 03 dias, contados a partir da própria comunicação.

Após este prazo de 03 dias da intimação, se o executado não tomou nenhuma providência das hipóteses previstas no *caput* do art. 528, o magistrado poderá levar a protesto a decisão judicial que legitima o cumprimento. Observa-se que a decisão interlocutória que dá ensejo a obrigação de prestar alimentos pode também ser levada a protesto mesmo sendo instável.

Desta forma, caso não haja o pagamento da dívida em 03 dias ou não seja aceito a justificativa pela sua falta, sem prejuízo do protesto previsto, será decretado a prisão a ser cumprida em regime fechado pelo prazo de 01 a 03 meses, devendo este preso ser separado dos demais presos comuns, como fundamentam §§ 3º e 4º do art. 528.

Cumprido ressaltar que o cumprimento da pena de prisão não irá eximir o executado a ainda pagar as prestações vencidas e vincendas. Mas, se o executado pagar a dívida, o cumprimento da prisão será suspenso.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso de uma só prestação entre as últimas três autoriza prisão do devedor de alimentos<sup>20</sup>, bem como o pagamento parcial do débito alimentar não autoriza a revogação da prisão<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> STJ – RHC n. 56.773-PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.8.2015

<sup>21</sup> STJ - HC n. 311.737-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.8.2015

Pode-se adotar, também, com objetivo de forçar o executado a pagar sua obrigação de prestação alimentícia, o procedimento tradicional de cumprimento em que o magistrado ordena o pagamento sob pena de multa de 10%.

Outra norma importante a se destacar é que caso o executado seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação trabalhista, o Código de Processo Civil permite em seu art. 529 que seja descontado em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Este desconto poderá ser feito tanto das parcelas vincendas quanto das parcelas já vencidas, entretanto, o desconto não poderá ultrapassar 50% dos ganhos líquidos do executado.

Caso nenhuma destas medidas para pagamento não forem eficazes, serão tomadas as medidas tradicionais, com a penhora, avaliação e alienação de bens visando a satisfação do crédito.

Para o Prof. Cassio Scapinella<sup>22</sup>, o *caput* do art. 531 do Código de Processo Civil deve ser entendido no sentido de que as regras relativas ao cumprimento de sentença aqui estudada aplicam-se indistintamente aos alimentos definitivos e provisórios, isto é, aqueles cuja a responsabilidade é fixada por decisão ainda pendente a reexame recursal ou já transitada em julgado ou estabilizada de alguma outra forma e também aos alimentos legítimos ou indenizáveis, sendo indiferentes, portanto, qual seja a origem dos alimentos: se das relações do direito das famílias, da prática de atos ilícitos ou, ainda, relativos a verbas de subsistência do credor, ou até mesmo de honorários recebidos pelos profissionais liberais.

A doutrina conceituava diferenciação entre alimentos definitivos, provisórios e provisionais. Os primeiros decorriam de decisão definitiva (sentença judicial transitada em julgado) ou acordo homologado judicialmente. Já os dois remanescentes, referem-se aos alimentos antecipados.

---

<sup>22</sup> Bueno, Cassio Scapinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scapinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 518.

Esta distinção entre estes fazia sentido na vigência do código processual anterior, perdendo utilidade em decorrência da generalização da antecipação de tutela satisfativa estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, já que agora “todos os alimentos provisórios são também provisionais”.<sup>23</sup>

Por fim, destaca-se que caso o cumprimento de sentença de prestar alimentos for provisório, o seu cumprimento deve se dar em autos apartados, porém, se forem definitivos, o seu devido cumprimento deve ser realizado nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença.

### ***3.5.3 Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa pela Fazenda Pública***

Pelo art. 534, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente deverá apresentar, com a inicial, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito:

*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*

*(...)*

*§ 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.*

*§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.*

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; E MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. V. 2. 2ª edição. São Paulo. Revista Tribunais. 2017, p. 662

Como exposto no artigo exposto, caso haja pluralidade de exequente, cada um deles deverá apresentar o seu próprio demonstrativo.

Outro ponto que deve se destacar é que a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, ou seja, mesmo não ocorrendo pagamento voluntário o débito não poderá ser acrescido de multa de 10% quando a execução for contra a Fazenda Pública.

A Fazenda Pública deverá ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso a Fazenda Pública apresente sua impugnação, esta deverá ser sobre a) falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; b) ilegitimidade de parte; c) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; d) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; e) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Contudo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial em face da Fazenda Pública fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Por fim, se estas decisões forem proferidas após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, se o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Mas, se não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório (para maiores valores) ou requisição de pequeno valor (para menores valores) em favor do exequente, observando-se as normas expostas na Constituição Federal. Cumpre dizer que a lei de cada ente federativo dirá qual será o valor máximo para a requisição de pequeno valor e, assim, o valor mínimo para o precatório.

O pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 2 meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Portanto, neste caso não haverá expedição de precatório, por permissão do art. 535, § 3º, inciso II.

A respeito da possibilidade do cumprimento de sentença provisória em face da Fazenda Pública, há na jurisprudência o entendimento, ao interpretar o art. 100 da CF/88, que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa.

Desta forma, não seria possível execução provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, como muitas vezes entendeu o STF: (...) *Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.* (...) <sup>24</sup>

Entretanto, Fredie Didier defende que é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, ao expor:

*“O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajuíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado.”*<sup>25</sup>

Como toda boa regra, há uma exceção. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública para pagar quantia, com a expedição de precatório mesmo antes do

---

<sup>24</sup> STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006.

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Execução. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5, p. 570-572).

trânsito em julgado, em caso de parcela incontroversa da dívida. Assim, se determinada parte da dívida é incontroversa, pode-se expedir precatório a respeito dela. Nesse sentido já determinou o Superior Tribunal de Justiça em 1ª Turma no Agravo Interno no REsp 1598706/RS, do Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 13/09/2016.

#### **3.5.4 Do Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer**

Primeiramente, observa-se que nos dispositivos 536 a 537, referentes a obrigação de fazer ou não fazer não tratam nada a respeito da necessidade da iniciativa do exequente para o seu início. A polêmica refere-se ao *caput* do art. 536:

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

*§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.*

*§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem*

*prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.*

*§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*

Mas, em entendimento do Prof. Cássio Scapinella<sup>26</sup>, o exequente deve requerer o início da etapa de cumprimento para buscar a satisfação de seu direito, mesmo que se trate de obrigação de fazer o não fazer, fazendo analogia ao *caput* do art. 511 do Código de Processo Civil.

O que o art. 536 do Código de Processo Civil permite é que o magistrado atue de ofício para que seja praticado, independentemente de pedido, medidas necessárias para satisfação do exequente, mas não que não há necessidade que o exequente se manifeste no início do cumprimento.

No cumprimento de sentença que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva prestação da obrigação pelo o executado, o legislador adotou técnicas inovadoras para que pudesse coagir o devedor a cumprir com o que deve e, assim, as perdas e danos a constituírem últimos remédios para restituir o exequente ou serem de menor monta.

Neste mesmo art. 536 há a exposição que a obrigação deve ser cumprida com “tutela específica”, ou seja, com máxima coincidência possível entre o que era devido e o que é pretende que seja obtido no cumprimento.

---

<sup>26</sup> Bueno, Cassio Scapinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scapinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 509.

Outra expressão presente no mesmo dispositivo é “resultado prático equivalente” na busca do cumprimento de de fazer ou não fazer, que nada mais é que buscar a satisfação da obrigação com algo que, embora não seja exatamente a tutela específica, daria um fim muito próximo a obrigação que busca. Nesta opção, as perdas e danos são mais visíveis, pois apesar de acabar cumprindo com a obrigação, há nítida frustração ao credor relativo ao inadimplemento que não foi cumprida de forma originalmente contratado.

Aliás, eventuais perdas e danos serão cobrados no mesmo processo, onde o executado será intimado ao seu pagamento sob pena de multa, denominada *astreintes*.

As *astreintes* nada mais são que uma multa destinada a pressionar a vontade do réu para que ele cumpra o mandamento jurisdicional. É, também, uma forma do magistrado constranger o devedor a satisfazer a obrigação, ou seja, a cumprir a prestação devida pelo não cumprimento.

Cabe ao magistrado fixar o valor da multa, buscando analisar que essa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor, sempre em montante razoável, adequado e apto a abalar o devedor na sua determinação de permanecer desatendendo a ordem judicial. A multa coercitiva tem o seu fato gerador no descumprimento do comando judicial pelo réu.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre o tema, professaram:

*"Pena pecuniária (astreintes) não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito*

*do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório*<sup>27</sup>

### **3.5.5 Do Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar a coisa**

A disciplina do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar a coisa é exposta somente no art. 538:

*Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.*

*§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.*

*§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.*

*§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

Para que aconteça o início deste cumprimento, é necessário que ocorra o requerimento por parte do exequente para que o executado seja intimado para entregar que lhe é devido, sem possibilidade que ocorra de ofício pelo magistrado a ordem desta entrega.

---

<sup>27</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 671

Caso o executado entregue a coisa, será ouvido o exequente, que se não tiver nada a reclamar, o magistrado extinguirá o processo com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Mas caso o executado não entregue a coisa que foi determinado em título executivo judicial ao exequente, será expedido mandado de busca e apreensão em caso de bem móvel, ou de imissão da posse, este último em caso a entrega da coisa se refere a imóvel.

Caso o bem não for localizado, deteriorou-se ou desapareceu, haverá a conversão para execução por quantia certa a fim de se cobrar o valor da coisa, perdas e danos, bem como a eventual multa aplicada, cujos valores serão definidos em prévia liquidação nos próprios autos da execução, com fundamento no art. 627 do CPC.

Outro ponto fundamental a expor a respeito deste tema é o direito de retenção do executado sobre eventuais benfeitorias que tenha acrescido à coisa devida.

Se há eventuais benfeitorias, elas devem ser alegadas, discriminadas e valoradas em contestação pelo réu para que a questão seja resolvida pela sentença. Caso deixe para a etapa de cumprimento de sentença as alegações acerca das benfeitorias, será considerado tardio.

Deste modo, o executado terá o direito de retenção do bem até que seja pago em juízo pelo exequente o valor das benfeitorias realizadas.

### ***3.6 Iniciativa do réu***

O réu pode dar início a fase do cumprimento de sentença realizando o pagamento do valor que entender devido, antes da sua devida intimação para este ato, com apresentação de memória de cálculo que justifique o valor entendido, como expõe o art. 526 do CPC.

Como este pagamento voluntário, o autor será intimado para questionar acerca do valor depositado, em até 5 dias, e com faculdade de realizar o levantamento do valor já pago.

Após alegações do autor e ouvido, mais uma vez, o réu, se o magistrado entender que há insuficiência do valor depositado pelo réu, será aplicado a multa de 10% sobre o valor da diferença, bem como também incidirão os honorários advocatícios de também 10%.

Entretanto, caso o autor se silencie após a intimação que lhe informará acerca do depósito realizado pelo réu, será considerado que está de acordo com o valor pago e, assim, o juiz reconhecerá satisfeita a obrigação, com a extinção do processo.

### **3.7 Impugnação**

O executado pode exercer seu direito de defesa dos atos executivos destinados à satisfação do direito do exequente através do meio denominado impugnação. Como previsto no *caput* do art. 525, esta defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após os 15 dias que o executado tem para o pagamento voluntário. Salvo nos autos eletrônicos, havendo dois ou executados com advogados com escritórios diferentes, o prazo para impugnação, neste caso, será em dobro. Todos estes prazos serão contados em dias úteis por se tratarem de prazos processuais.

Nota-se que este prazo abre independentemente de nova intimação, pois a impugnação no Novo Código de Processo Civil pode ser oferecida sem necessidade de garantir a juízo, o que já era exigido desde o Código de Processo Civil de 1973.

Esta impugnação deverá ser apresentada nos mesmos autos da iniciada etapa de cumprimento de sentença e possuem as seguintes matérias, como prevê o § 1º do art. 525:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Caso o executado ofereça uma impugnação além das hipóteses previstas nos incisos do §1º do art. 525, ela deverá ser sumariamente rejeitada. Pelo enunciado 50 do ENFAM, o oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.

Caso o executado apresente impugnação por excesso da execução, deverá ser apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo. Pelo §5º do art. 525, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for seu único fundamento, ou se houver outro, a impugnação será processada e não será examinado pelo juiz o excesso de execução.

A impugnação não tem efeito suspensivo automático, porém poderá obtê-lo a requerimento, como permite o §6º do art. 525. Todavia, nesta hipótese, deve o executado garantir em juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, se os fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Mesmo com a concessão deste efeito suspensivo não há impedimento da efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e da avaliação de bens.

Se o efeito suspensivo concedido na impugnação disser respeito apenas a uma parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. No mesmo sentido, se a concessão do efeito suspensivo for a um dos executados, não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento dispuser respeito exclusivamente ao impugnante.

Mesmo com a concessão do efeito suspensivo, poderá a execução prosseguir a pedido do exequente, oferecendo este, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

Caso haja questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentar impugnação, estas poderão ser arguidas por simples petição, tendo o executado 15 dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

A grande polêmica na jurisprudência que o Código de Processo Civil de 2015 resolveu é a respeito das decisões baseadas em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, que será considerada inexigível.

Se nesta hipótese a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a sentença já era inconstitucional quando prolatada, e, assim, poderá alegar vício em impugnação.

Mas caso a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a sentença na época era válida, e só poderá ser revista através de ação rescisória.

### **3.8 Protesto da decisão transitada em julgada**

Uma importante inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil é a autorização em protestar a decisão judicial transitada em julgada, após o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, trazido no art. 517 do CPC.

*Art. 517. **A decisão judicial transitada em julgada poderá ser levada a protesto,** nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.*

*§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.*

*§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.*

*§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.*

*§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.*

Assim, para que isto ocorra, é necessária apresentação da certidão de inteiro teor da decisão com qualificação das partes, número do processo, valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

O cancelamento do protesto ocorrerá com a comprovada a satisfação integral da obrigação, por intermédio de ofício do juiz da causa.

Cabe trazer a discussão a também novidade prevista no art. 782, §2º que permite ao magistrado inserir o nome do executado no cadastro de inadimplente até que ele pague todo o valor devido ou que garante que o cumprimento de sentença ou processo no todo seja extinto por qualquer outra razão.

### **3.9 Medidas executivas atípicas**

Até o presente momento, este trabalho demonstrou os meios executivos para satisfação do direito tutelado ao credor, que nada mais são que técnicas processuais para que o cumprimento de sentença produza seus efeitos práticos.

Entretanto, pode ocorrer que estas técnicas executórias processuais não produzam efeitos esperados para a devida satisfação do direito do exequente. Deste modo, o Código de Processo Civil de 2015 ampara o cenário processual ao contemplar no seu art. 139, inciso IV com o seguinte texto:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

Com isso, o Juiz passa a ter a possibilidade de determinar medidas não contempladas na lei, valendo-se do seu prudente arbítrio, a partir de um modelo flexível, de modo a compelir o devedor ao cumprimento das obrigações.<sup>28</sup>

Nessa ordem de ideias, há as medidas executivas atípicas com objetivo de concluir os efeitos de satisfação do referido direito que as medidas típicas já aplicadas não conseguiram. Observa-se, então, que estas medidas atípicas devem ter caráter subsidiário em relação às medidas executivas típicas. Sobre a matéria, a doutrina de qualidade esclarece que “estas medidas [atípicas] podem ser aplicadas seja qual for a natureza da

---

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 292.

obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas típicas”<sup>29</sup>

Diante do inadimplemento costumaz do devedor em relação a uma obrigação de pagar importância em dinheiro fez com que o Juiz de Direito, no módulo de cumprimento de sentença, determine algumas medidas atípicas, entre elas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado com sua respectiva apreensão, bem como apreensão do passaporte do executado, ou até o cancelamento do seu cartão de crédito.

O fato é que as definições das balizas das medidas executivas atípicas configuram verdadeiro desafio para o processo civil moderno porque, ao mesmo tempo em que se deve prestigiar a ideia de efetividade, não se pode descuidar da ideia que decorre do princípio do menor sacrifício possível do devedor.

Em um processo específico em que o devedor sofreu a suspensão de CNH, apreensão do passaporte e cancelamento de cartões de créditos, decidiu assim a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em função de Habeas Corpus pelo devedor impetrado:

*“Nada obstante, conforme fundamentação já lançada nos autos por ocasião do deferimento da liminar, a apreensão do passaporte do paciente, por dívida contraída na esfera civil, importaria em permitir restrição da liberdade pessoal do executado, assim como do direito de locomoção constitucionalmente assegurado (art. 5º, XV, da CF). Por extensão, aqui também se inclui a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Há quem entenda que a decisão guerreada não apresentaria ilegalidade, na medida em que o paciente somente não estaria apto a visitar países nos quais se exige a exibição de passaporte brasileiro e que, paralelamente, poderia se movimentar no âmbito do País mediante utilização de meio de transporte coletivo ou*

---

<sup>29</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 108.

*individual prestado por motorista autônomo, mas, sem dúvida alguma, isso importaria em relevante restrição de direitos e de liberdade individuais. (Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000)”<sup>30</sup>*

Ocorre que tal decisão foi muito discutida entre os operadores do direito, uma vez que fundamentou a da CNH e passaporte ao executado sob argumento de que estas apreensões estariam sendo restrito indevidamente o “direito de locomoção constitucionalmente assegurado” é, para o dizer o menos, procedimento bastante questionável. Entretanto, não se pode confundir o direito à locomoção protegido pela Constituição com o direito à direção de veículo, uma vez que o executado pode continuar se deslocando para qualquer local a pé, de carona ou qualquer outro meio de locomoção. Desta forma, não há qualquer constrangimento ao executado.

De maneira menos protetiva ao devedor, a 4ª Camara de Direito Privado do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo referendou a perfeita adequação ao nosso ordenamento de medidas como a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e suspensão de cartões de débito e crédito para indução de pagamento de dívidas:

*“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais*

---

<sup>30</sup> Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000 - O desembargador Marcos Ramos, da 30ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, concedeu liminar em HC para suspender decisão da juíza Direito Andrea Ferraz Musa, no dia 12/04/2017 que determinou suspensão da CNH e passaporte do executado.

*custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido. Al. n. 2045271-08.2017.8.26.0000. Decisão de 6 abr. 2017.”<sup>31</sup>*

Conforme afirmado no corpo do voto, “não poder dirigir, viajar ao exterior ou fazer uso de cartões bancários e de crédito não viola direitos fundamentais, porque não são condutas que digam respeito a valores substanciais da vida, nem restringem a sobrevivência média dos brasileiros em geral”.

Neste mesmo sentido, a apreensão do passaporte também foi julgada pertinente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (agravo de instrumento 0712035-86.2017.8.07.0000) e pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (AGRV.Nº: 2051652-32.2017.8.26.0000).

Contudo exposto, conclui-se que a doutrina e a jurisprudência serão de fundamental importância, cabendo a elas desenhar o futuro dos meios típicos e atípicos de execução, levando sempre em consideração as luzes lançadas pelo neoprocessualismo.

---

<sup>31</sup> Al. n. 2045271-08.2017.8.26.0000. Decisão de 6 abr. 2017.”

#### 4. Cumprimento Provisório

O Código de Processo Civil de 2015 dá maior destaque estrutural ao que chamamos de cumprimento provisório, e também alterações substanciais devidamente expostas nos artigos 520, 521 e 522.

Em relação a estrutura, o direito processual brasileiro passou a ter um Capítulo próprio, Capítulo II do Título II do Livro I da Parte Especial, denominado de “Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, e é onde se localizam os principais dispositivos do tema.

O cumprimento provisório de sentença trata-se de uma possibilidade de qualquer decisão jurisdicional (entre elas decisões interlocutórias, sentenças ou acordãos) pendentes ainda a recursos, terem suas eficácias antecipadas, que, no ideal ponto de vista processual, só deveria ocorrer com o seu devido trânsito e julgado.

Destaca-se que o cumprimento provisório da sentença não se trata de um ato para garantir o resultado útil da fase do cumprimento de sentença, e sim da satisfação do direito do exequente, representando por um título jurisdicional.

A possibilidade do cumprimento provisório da sentença deriva da própria lei, uma vez que há a permissão de retirada do efeito suspensivo de alguns recursos ou por decisão do magistrado.

Nas hipóteses de apelo desprovido de efeito suspensivo previsto no artigo 1.012, §1º, o recurso ordinário, recursos especiais e extraordinários, todos estes por força do artigo 995, *caput*, bem com agravo de instrumento de decisões interlocutorias com previsão nos artigos 995, *caput* e 1019, I, o cumprimento provisório é viável caso não lhes sejam atribuídos efeito suspensivo ao recurso ou enquanto o efeito suspensivo não for agregado a ele. Caso ocorra, ficarão suspensos os efeitos da decisão recorrida, o que eliminará a possibilidade de cumprimento provisório.

Como no Código de Processo Civil de 2015 houve a inovação ao expor que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, dando possibilidade ao magistrado de

conceder este efeito de acordo com peculiaridades caso concreto, como demonstra o artigo 1026, é inquestionável a viabilidade do cumprimento provisório da decisão sujeita a embargos de declaração que não teve concedido os efeitos suspensivos. O contrário também podemos concluir: caso haja concessão de efeito suspensivo nos embargos de declaração, deverá ocorrer a inibição do cumprimento provisório de sentença, ou se já iniciada, que os seus atos executivos sejam suspensas.

Contudo, vale destacar que o cumprimento provisório na verdade não tem nada de provisório, uma vez que são, na verdade, trata-se de cumprimento imediato a sentença. O que ocorre, então, é o prosseguimento dos atos executivos até seus posteriores termos e trânsito e julgado da decisão que lhes deu fundamento, ou responsabilização daquele credor que de beneficiou dos atos do cumprimento provisório caso haja provimento parcial ou total do recurso pendente a julgamento.

Conclui-se, deste modo, que o que é provisório é o título executivo que fundamenta a prática daqueles atos relativos ao cumprimento de sentença. Assim, estes atos não possuem nada de provisórios, e sim somente antecipam a satisfação o direito do exequente, ainda que o seu reconhecimento ainda não seja definitivo.

O artigo 527 determina que aplicação ao cumprimento provisório de sentença deve seguir as regras relativas ao cumprimento definitivo. Assim, percebe-se que as diferenças entre as espécies de cumprimento de sentença não dizem respeito aos atos executivos, mas sim a responsabilidade do exequente pelos danos que sua iniciativa pode causar caso o recurso interposto seja parcial ou totalmente provido para a parte contrária, e na circunstância da satisfação do credor dependente, como regra, em uma prestação de caução.

Caso os autos não forem eletrônicos, o início do cumprimento provisório de sentença ocorre por requerimento instruído do credor, com cópias exigidas pelo art. 522, no qual o devedor será intimado a pagar em 15 dias sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 520, §§ 2º e 3º, e art 523, §1º).

**Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo**

**será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo**, sujeitando-se ao seguinte regime:

**§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.**

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

Se os valores forem pagos, não serão devidos nem a multa, muito menos os honorários, e aguarda-se o desfecho do julgamento do recurso pendente, confirmando ou não a decisão do título executivo.

Porém, caso não houver o pagamento por parte do devedor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos cabíveis de expropriação para pagamento total da dívida, agora acrescida de multa de 10% e honorários de também 10%.

Com observância no art. 527, o réu, antes de ser intimado para pagamento, poderá comparecer em juízo para oferecer o valor que achar devido. Após ouvido o credor em 05 dias, o magistrado poderá acolher a alegação, e incidirá na diferença apurada a multa de 10% e honorários advocatícios.

Salvos hipóteses previstas por lei, o levantamento do valor dependerá de prestação de caução.

Cumpre, por fim, destacar que o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 (art. 520, §1º).

#### **4.1 O momento da formulação do requerimento por parte do exequente**

É necessário que o exequente faça o seu requerimento para que haja o cumprimento provisório da sentença, pelo exposto no artigo. 520 I do CPC.

Pelo art. 1012, §2º do CPC, o requerimento para dar início ao cumprimento provisório da sentença deve ser apresentado após a publicação da sentença. A prescrição tem fundamento na doutrina de Barbosa Moreira<sup>32</sup>, que ensina que nos casos em que a decisão sujeita a recurso despido de efeito suspensivo produz efeito tão logo seja publicada, e neste sentido, não há porque aguardar eventuais interposição de recurso. Caso o recurso não seja interposto, o cumprimento provisório passará a ser definitivo.

Não se compreende se há algum prazo para que se promova o cumprimento provisório da sentença. Ocorre que sem a iniciativa do exequente, não há como admitir que ocorra o início da satisfação o seu direito, seja ele cumprimento de sentença definitivo ou provisório.

#### **4.2 Documento necessários para a promoção do cumprimento provisório da sentença**

Toda documentação necessária para o exequente promover o cumprimento provisório da sentença está exposta no parágrafo único do art. 522 do CPC:

*Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

*Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I - decisão exequenda;*

---

<sup>32</sup> Scapinella, Cássio. Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição. São Paulo Saraiva v.V. 2016 p. 257/259.

*II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III - procurações outorgadas pelas partes;*

*IV - decisão de habilitação, se for o caso;*

*V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.*

Todos estes documentos deverão ser apresentados com cópia para o juiz competente. Entretanto, caso um destes documentos ou qualquer outro que o magistrado entende como importante para o prosseguimento da satisfação do direito do credor não seja apresentado, o não se pode indeferir o pedido, uma vez que esta ausência deve ser suprida pelo magistrado, em observância ao art. 139, inciso IX.

Se o processo for eletrônico, o parágrafo único do art. 522 do CPC dispensa a apresentação destes documentos indicados no suporte físico pela falta de sua necessidade. Assim, o que ocorrerá é a indicação por uma petição dos autos eletrônico pelo exequente que darão o suporte devido para o prosseguimento do ato executório solicitado.

#### **4.3 Da caução**

A caução deve ser suficiente ao crédito reclamado, idônea a sua existência, líquida, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, ou seja, por meio de mera petição como o artigo 520, em seu inciso IV determina. Porém, a caução tem que estar sempre sujeita a contraditório.

Pelo mesmo inciso IV do artigo 520, o momento que é devido a caução é quando houver o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de direito real, assim sendo, a caução é devida é no momento da satisfação do direito pelo exequente.

Somente com o risco iminente de grave dano ao executado anterior ao levantamento, transferência ou alienação para que o magistrado determine o prévio

caucionamento do cumprimento provisório da decisão, sempre proporcionando também prévio contraditório.

Foi preservado no Novo Código de Processo Civil a dispensa de caução nos casos de agravo de recurso especial e em recurso extraordinário, como prevê o artigo 521 III:

*Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:*

*III – pender o agravo do art. 1.042;*

O que é importante destacar é que este dispositivo restringe a dispensa do caução nas hipóteses dos agravos do recurso especial ou em recurso extraordinário do artigo 1042, II e III, não prevendo a possibilidade prevista no inciso I, ou seja, quando o agravo fosse direcionado ao ato que indeferiu o pedido de admissão do recurso especial ou recurso extraordinário interpostos com fundamentos nos artigos 1035, § 3º e 1036, § 2º antes da Lei 13.256/2016 que, por sua vez, deu nova redação ao precipitado inciso, generalizando a dispensa de caução a todo agravo em recurso especial e recurso extraordinário, dando maior harmonia no sistema processual civil à feição a este dispositivo.

Também é causa de dispensa de caução na circunstância que há uma decisão provisoriamente cumprida em acordo com súmula do STF ou STJ, ou em consonância a acórdão proferido no julgamento de recursos repetitivos.

Por fim, cada uma das possibilidades previstas nos incisos do art. 521 do CPC são por si só suficientes para dispensar caução imobiliário, não se tratando de um rol cumulativo.

Outrossim, a regra prevista no artigo 521, em seu parágrafo único excepciona a dispensa prevista no seu *caput*, prevendo que deverá manter a caução na hipótese que a sua dispensa possa resultar em manifesto risco de grave dano difícil ou incerta reparação.

O previsto neste parágrafo único do artigo 521 não deve ser vinculado ao denominado “*periculum in mora inverso*”, ou seja, na chance do dano ao executado com os atos praticados pelo cumprimento de sentença provisória exercida pelo exequente.

A chance de êxito no recurso interposto na decisão dos atos praticados em prol da satisfação provisória do direito do exequente deve ser considerada para deixar de dispensar a caução devida.

Contudo, Cássio Scapinella<sup>33</sup> entende que *“não se mostra equivocado entender que o magistrado, consoante as peculiaridades de caso concreto, e sempre justificadamente, determine a dispensa da caução levando em conta a parte do valor executado, ou, ainda, de determinadas prestações”*

Entende-se, assim, que o procedimento do cumprimento provisório da sentença é basicamente a mesma do definitivo. Devem, no entanto, ser observadas normas peculiares ao caráter provisório no art. 520 do Código de Processo Civil, entre elas a respeito da iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga caso a sentença for reformada a reparar o dano que o executado possa sofrer. Ademais, o procedimento provisório deve correr apartado.

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 520, § 1º foi expresso ao abrir a possibilidade ao executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Observou que não havia sentido em retringir o direito ao executado, ainda mais por se tratar de um título provisório, sujeito a modificações posteriores.

Por fim, na nova sistemática processual civil, também passou a ser devido no cumprimento provisório ao pagamento de quantia certa multa de 10% e honorários de 10%, referidos no §1º do art. 523 (art. 520, §2º)

---

<sup>33</sup> Bueno, Cassio Scapinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scapinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 538.

## 5. Conclusão

A evolução das demandas judiciais no decorrer do tempo resultou um sistema jurisdicional processual lento em toda a esfera processual civil. Desta forma, foi necessário a criação de um sistema inovador, que pudesse tornar mais efetivo as relações processuais cíveis em todo o seu ordenamento jurídico, de maneira que pudesse trazer celeridade na tramitação de suas ações e uma técnica mais eficiente na sua jurisdição processual.

E neste cenário apareceu gradualmente o cumprimento de sentença no Código de Processo Civil de 1973, com as profundas reformas às quais aquele Código foi submetido em especial no ano de 1994 com a Lei 8.952 já com início do fim do binômio “processo de conhecimento” e “processo de execução”. E somente em 2005 com a Lei nº 11.323 surgiu a expressão “cumprimento de sentença” incluído um novo Capítulo, na qual a doutrina passou a empregá-la.

A reforma advinda da Lei nº 11.232 de 2005 foi de suma importância ao direito processual civil, buscando a melhor maneira, por meio de um processo uno, de garantir ao credor a satisfação, celeridade e efetividade a condenação de uma obrigação.

As conquistas obtidas pela doutrina processual civil desde 1994 no que tange ao tema cumprimento de sentença não foram nada perdidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Logo, constata-se que durante todo o processo legislativo não prevaleceu nenhuma ideologia ou entendimento diverso, compreendo o Código de Processo de 2015 que o processo sincrético, nas quais há etapas distintas entre a fase de conhecimento e a de cumprimento, não são necessariamente sucessivas porque também são passíveis a serem concomitantes.

O cumprimento de sentença passou a ser, então, mera fase de cumprimento de sentença, fundada em título judicial. As obrigações de fazer ou não fazer, entrega de coisa e pagar quantia certa serão cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio.

Destaca-se também a aplicação da multa coercitiva de 10% sobre o valor da condenação em caso de não pagamento voluntário no prazo de 15 dias, retirando-se do

devedor a prerrogativa de indicar bens à penhora, bem como pagamento de honorários de também 10%.

O Novo Código de Processo Civil também inovou trazendo maior segurança jurídica as partes, dando uma atenção especial ao exequente, oportunizando novas possibilidades de receber seu crédito, impedindo através de meios coercitivos o afastamento de atitudes protelatórias do devedor.

Também se destaca a aplicação do art. 139, inciso IV do CPC, que trouxe a possibilidade de o juiz, através medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, inovar em suas decisões, ampliando os seus poderes. Contudo exposto em relação a estas medidas atípicas, conclui-se que a doutrina e a jurisprudência serão de fundamental importância, cabendo a elas desenhar o futuro dos meios atípicos de execução, levando sempre em consideração as luzes lançadas pelo Novo Código de Processo Civil.

Outro ponto importante assegurado ao Novo Código de Processo Civil foi a possibilidade do exequente requerer a satisfação do seu direito lhe concedido por uma decisão judicial ser cumprida antes de se tornar definitiva, irretratável, sem possibilidade de qualquer recurso contra ela, ou seja, do seu trânsito em julgado. Esta hipótese é condicionada a prestação de caução pelo exequente, que atuará como uma medida de contracautela, destinada a proteger o executado contra eventual dano grave, ou reparação difícil ou impossível caso a decisão executada seja reformada, salvo exceções previsto em lei que dispensa esta caução.

Este cumprimento de sentença provisório está também de acordo com o neoprocessualismo civil, em que se busca medidas mais efetivas na maior celeridade processual civil, mas sempre com cautela de ter segurança jurídica.

Assim, ao longo de todo este trabalho foi possível analisar a nova sistemática processual civil em relação ao cumprimento de sentença, com compreensão de todas suas técnicas efetivas. Este novo cenário trazido pelo Código de Processo Civil objetivou-se a ter sincretismo processual, trazendo o desfecho de um formalismo excessivo que havia no ordenamento jurídico, para que assim possa ser entendido como um processo mais

simples, e que consiga fazer com que toda a sociedade compreenda a sua nova metodologia de maneira mais eficiente.

## REFERÊNCIA

ABELHA, Marcelo. Manual de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARRUDA ALVIM. Novo contencioso cível no CPC/15. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; ASSIS, Araken; ARRUDA ALVIM, Angélica; LEITE, George Salomão. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015. São Paulo: Saraiva.

BORBA, Mozart. Diálogos sobre o Novo CPC. 4. ed. Salvador: JusPodivm.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

DINARMARCO, Cândido Rangel Dinamarco e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016, 2ª edição. São Paulo. Malheiros. 2016

DIDIER JUNIOR, Fredie. Introdução ao Estudo da Tutela Jurisdicional Executiva in Curso de Direito Processual Civil. 5º Volume. 2009. Ed. Juspodivm.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Execução. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5.

DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Altas, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. "Processo de Execução". São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil: nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; E MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. V. 2. 2ª edição. São Paulo. Revista Tribunais. 2017.

MARTINS, Paulo Wanderson Moreira. Procedimento para cumprimento da sentença civil (art. 475, CPC). Trabalho (Teoria Geral do Processo II) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6419007-Trabalho-5-procedimento-para-cumprimento-da-sentenca-civil-art-475-cpc-brasilia.html>>. Acesso em: 05 janeiro 2019.

MARTINS, Sandro Gilbert. Código de Processo Civil Anotado. 3º edição. AASP. Paraná.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática doprocedimento. – 29ªed. rev.e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

NERY JR. Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil.16. ed. São Paulo: RT.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Código de Processo civil LEI 13.105/2015 Inovações. Alterações. Supressões comentadas. Editora Método, edição 2015.

ROSA, Victor da Silva. Do sincretismo processual. Migalhas, 13 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>>. Acesso em: 05 janeiro. 2019.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33744-43980-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 fevereiro. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 20 dezembro. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 dez. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm)>. Acesso em: 5 março de 2019.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 de dezembro 2018.

<https://estudosnovocpc.com.br/2015/08/17/artigo-771-ao-788/> acesso dia 06 de março de 2019.

<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol8-2-2014/artigo10.pdf> acessado dia 19 de fevereiro de 2019.

Exposição de motivos da lei 13.105, retirado de <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/160823.pdf> em 12/02/2019, acessado no dia 18 janeiro de 2019.